



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 41.353
(Processo nº. 2005/50301-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 009/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO ALTAMIRA e a ASIPAG

Responsável: Sra. MARIA ESTELA PEREIRA DE CARVALHO, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de contas julgadas irregulares.
Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2005/50301-6

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº. 009/2004, celebrado entre a ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO ALTAMIRA, vigência de 05.02 a 05.08.2004, de responsabilidade da Sra. Maria Estela Pereira de Carvalho, transferência do Estado de R\$-3.000,00, para execução do projeto ação social.

A ASIPAG, fls. 21 dos autos, informa que houve execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 23/24 dos autos, assinala que a despesa foi realizada de acordo com o objetivo do Convênio, que não consta nos autos a documentação comprobatória da despesa e conclui sua manifestação no sentido de se considerar a Sra. Maria Estela Pereira de Carvalho em débito para com o erário estadual na ordem de R\$-3.000,00, com os acréscimos legais, ficando a responsável isenta de multa em face do Prejulgado nº. 14 desta Corte de Contas.

O Ministério Público, fls. 26 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação da responsável para apresentar defesa, que legalmente citada não a produziu sendo o parecer do Ministério Público, fls. 35 dos autos, subscrito pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, pela irregularidade das contas com devolução da importância recebida.

Este relator, fls. 37 dos autos, requereu diligência no sentido da responsável ser notificada em seu domicílio, que apesar de legalmente notificada não apresentou defesa.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

No plano de trabalho de fls. 14 dos autos, consta que os recursos se destinavam a aquisição de 45 cadeiras e uma mesa de reunião, todavia no relatório de supervisão do convênio de fls. 21 verso está consignado que os recursos foram destinados para aquisição de um computador.

Não consta nos autos comprovação quer da aquisição das cadeiras e mesa quer do computador.

Julgo irregulares as contas da Sra. Maria Estela Pereira de Carvalho, por não haver comprovado a aplicação dos recursos objeto do convênio e a declaro em débito para com o erário estadual do valor de R\$-3.000,00, com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b, c da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993 e aplico-lhe a multa de R\$-200,00, por não ter prestado as contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 38, inciso III, “a”, “b” e “c” combinado com o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993, julgar irregulares as contas, devendo a Sra. MARIA ESTELA PEREIRA DE CARVALHO, Presidente, portadora do C.P.F. nº. 175.208.942-15, devolver aos cofres do Estado a importância de R\$-3.000,00 (Três mil reais), com os acréscimos legais, a partir de 27.02.2004, mais a multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 20 de março de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/